



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.625 DE 2026

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 7º-A inserido na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.625, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 7º-A

§ 1º Considera-se sem justa causa, para os fins deste artigo, a elevação de preços que resulte de condutas anticoncorrenciais graves, caracterizadas pela formação artificial de preços, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, devidamente apuradas em processo administrativo próprio.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 7º-A, na redação proposta pelo PL nº 1.625, de 2026, define “sem justa causa” de forma circular e insuficiente, sem delimitar com precisão quais condutas configuram elevação abusiva de preços. A ausência de taxatividade em tipo penal incriminador viola o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal) e compromete a segurança jurídica dos agentes econômicos que operam com bens de utilidade pública. Quando a norma penal deixa ao aplicador do direito a construção casuística do conceito de infração, cria-se ambiente de imprevisibilidade incompatível com o caráter sancionador do direito penal e com as garantias do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

A presente emenda ancora a definição de “sem justa causa” no arcabouço da Lei nº 12.529, de 2011, que já tipifica com maior precisão as condutas anticoncorrenciais passíveis de sanção.

O art. 36 dessa Lei define, entre as infrações da ordem econômica, a formação artificial de preços, estabelecendo processo administrativo específico conduzido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com garantias procedimentais robustas e critérios de análise econômica consolidados pela jurisprudência administrativa e judicial.

A exigência de que a conduta anticoncorrencial tenha sido “devidamente apurada em processo administrativo próprio” introduz condição objetiva de procedibilidade que serve a dois propósitos complementares.

Primeiro, assegura que a persecução penal se restrinja a casos em que a conduta já foi formalmente identificada e caracterizada pela autoridade administrativa competente — a qual dispõe de maior capacidade técnica para avaliar condutas de natureza econômica e concorrencial.

Segundo, protege o agente econômico de criminalização por condutas que, à luz dos custos e condições de mercado, possam ter justificativa legítima ainda não apreciada pelo órgão regulador.

A convergência entre o direito penal e o direito concorrencial produz complementaridade, não redundância: a Lei nº 12.529, de 2011, atua



como filtro de tipicidade, garantindo que apenas as condutas anticoncorrenciais graves — já formalmente apuradas — sejam objeto de responsabilização penal.

Esse modelo de articulação entre esferas é coerente com o princípio da intervenção mínima do direito penal e com a orientação de que a sanção criminal deve ser ultima ratio, reservada às situações em que as demais instâncias de controle se revelarem insuficientes para coibir condutas de especial gravidade e impacto sobre a ordem econômica e os consumidores de bens essenciais.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2026.



Deputado **JUNIO AMARAL – PL/MG**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Pedro Lupion (REPUBLIC/PR) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 28/04/2026 22:37:37.280 - PLEN
EMP.1 => PL.1625/2026

EMP n.1

